

**ILUSTRÍSSIMO SR. DEREK WILLIAM MOREIRA ROSA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG**

**TOMADA DE PREÇOS Nº.: 13/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 160/2023**

A empresa CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA - EPP, com sede à Rua João Silva, nº 178, em Nova Resende/MG, CEP 37.860-000, neste ato representada por LUCAS HENRIQUE DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, detentor do CPF nº 116.787.956-23 e RG-M 20282738, SSP/MG, residente e domiciliado à Rua João Silva, nº 178, em Nova Resende/MG, CEP 37.860-000, vem por meio desta, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, além das demais disposições legais aplicáveis, bem como o respectivo instrumento convocatório apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da CPL que inabilitou a RECORRENTE para o LOTE 03 – REFORMA DA COBERTURA DA ESCOLA MUNICIPAL ANITA FARIA DO AMARAL, sob a alegação de que não foi apresentado quantitativo suficiente no item de maior relevância – Execução de pintura esmalte em pintura metálica; e que não apresentou comprovação de capacidade técnico profissional; não apresentou quantitativo suficiente no item de maior relevância – Execução telhamento de telha metálica termoacústica, e para o LOTE 04 – REFORMA DA COBERTURA DA ESCOLA MUNICIPAL SABINA DE BARROS MENDONÇA sob o argumento de que não foi apresentado quantitativo suficiente no item de maior relevância – Execução de cobertura metálica com telhas de policarbonato, e que não apresentou comprovação de capacitação técnico profissional; Não apresentou quantitativo suficiente no item de maior relevância – Execução de cobertura metálica com telhas de policarbonato. Inconformada, a empresa CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA - EPP vem apresentar recurso contra a decisão da CPL pelas razões de fato e de direito que seguem:

**I- DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso foi apresentado tempestivamente, observando os termos do Edital, amparado pela Lei nº 8.666/93. Vejamos o que dispõe o item 24 do edital:

**24 - DOS ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS**

24.1. Dos Recursos Administrativos:

24.1.1. Dos atos administrativos praticados na presente licitação, serão admitidos os recursos disciplinados nos termos do artigo 109, da Lei Federal 8.666/93, observados os procedimentos lá estabelecidos.

24.1.2. Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente da Comissão de Licitações, com indicação do procedimento licitatório a que se refere, devendo ser protocolado junto à Superintendência de Gestão de Recursos Materiais, situada na Rua Lucy Vasconcelos Teixeira, nº 230, bairro Mirante do Paraíso, Pouso Alegre MG, das 8h00min às 17h00min.

Assim determina o art. 109 da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Considerando que a reunião ocorreu no dia 30/08/2023, em uma quarta-feira, mas a intimação do ato se deu no dia 31/08/2023, o prazo para apresentar recurso iniciou-se no dia 01/09/2023, em uma sexta-feira, com prazo final no dia 08/09/2023, se caso não for recesso na sexta-feira devido o feriado de 07 de setembro. Caso seja recesso ou ponto facultativo, quando não há expediente na prefeitura, o prazo para protocolo dos recursos se encerram no dia 11/09/2023, sendo assim, este recurso é apresentado tempestivo.

## II- DOS FATOS

O objeto da presente licitação é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DAS COBERTURAS DAS UNIDADES ESCOLARES, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA”**, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE e regime de execução a EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

Conforme Ata de Julgamento do Certame, após a fase de lances, a CPL inabilitou a RECORRENTE para o LOTE 03 – REFORMA DA COBERTURA DA ESCOLA MUNICIPAL ANITA FARIA DO AMARAL, sob a alegação de que a RECORRENTE:

\* Não apresentou quantitativo suficiente no item de maior relevância – Execução de pintura esmalte em pintura metálica.

\*\*Não apresentou comprovação de capacitação técnico profissional; Não apresentou quantitativo suficiente no item de maior relevância – Execução telhamento de telha metálica termoacústica.

A CPL também inabilitou a RECORRENTE para o LOTE 04 – REFORMA DA COBERTURA DA ESCOLA MUNICIPAL SABINA DE BARROS MENDONÇA, sob a alegação de que a RECORRENTE:

\* Não apresentou quantitativo suficiente no item de maior relevância – Execução de cobertura metálica com telhas de policarbonato.

\*\*Não apresentou comprovação de capacitação técnico profissional; Não apresentou quantitativo suficiente no item de maior relevância – Execução de cobertura metálica com telhas de policarbonato.

Inconformada, a empresa CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA - EPP vem apresentar recurso contra a decisão da CPL pelas razões de fato e de direito que seguem”.

### III- DO DIREITO

De início, invocamos o Art. 3º da Lei 8.666/93, o qual diz:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem, diante destes princípios constitucionais prevemos que, todos os atos do certame devam ser impessoais, isonômicos, preservando o princípio da publicidade, e **garantindo a observância do princípio constitucional da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.**

Em apertada síntese, a CPL inabilitou a RECORRENTE para o LOTE 03 – REFORMA DA COBERTURA DA ESCOLA MUNICIPAL ANITA FARIA DO AMARAL, e para o LOTE 04 – REFORMA DA COBERTURA DA ESCOLA MUNICIPAL SABINA DE BARROS MENDONÇA, sob o argumento de que não foi apresentado quantitativo suficiente em alguns itens de maior relevância exigidos como condição de qualificação técnica das licitantes.

Alem de isonomia, impessoalidade e público, o processo de licitação deve prever a contratação da proposta mais vantajosa, ou seja, estar contratando a proposta de menor valor.

Defende Marçal Justen Filho:

Doutrinariamente, vantagem tem como substrato a adequação e satisfação do interesse coletivo por via de execução contratual. A maior vantagem possível é auferida pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. **E a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa** e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Fica configurada portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração, com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados.** (Grifo nosso)

Cumpra salientar que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, embora seja lógico de todo qualquer Procedimento Licitatório, pode ser interpretado de maneira mais branda, visando eliminar exigências despiciendas e até mesmo ilegais e munidas de excessivo rigor.

Não é cabível inabilitar uma concorrente e excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.

O grande doutrinador Marçal Justen Filho nos ensina:

**“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionais com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais”**

E mais:

“a administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: **não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei nº 8.666 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa**”

É certo que a Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a certo interesse, todavia de utilizá-lo dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegalidade.

Como o grande doutrinador Marçal Justen Filho nos ensina o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração.

O TCEMG – Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais em sua vasta jurisprudência nos diz:

No âmbito dos processos licitatórios, devem as partes respeitar diversos princípios, entre os quais, o da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto o edital é lei entre as partes, devendo ser observadas todas as suas disposições. **Todavia**, conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles, **esse princípio não é absoluto.**

Isso não significa dizer que o princípio de vinculação ao edital seja “absoluto” ao ponto de obstar à Administração ou próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, **impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades**, mas tomando-se o cuidado para não haver **quebra de princípios legais ou constitucionais, como da legalidade estrita. O importante é que o formalismo ou procedimento não desclassifique proposta “eivadas de**

**simples omissões ou defeitos irrelevantes.**” (STJ, 1ª Seç. MS5.418). (MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel; Direito Administrativo Brasileiro, 39ª Ed., Editora Malheiros, São Paulo: 2013, p. 298). (TCEMG – Denúncia 1053919 – Conselheiro Gilberto Diniz – Segunda Câmara – dez 2018) (Grifo nosso)

E corroborando, vem ao caso um precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Mandado de Segurança, relatado pelo eminente Ministro José Delgado.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. **A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva.** Desde que não possibilitem qualquer prejuízo á administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, **para que a proposta mais vantajosa seja encontrada** em um universo mais amplo.

2. **O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilite concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,** fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO) (Grifo nosso)

Ao mais a inabilitação da RECORRENTE se mostra eivada de vícios, visto estar desamparada de legalidade e poderíamos aqui citar inúmeras jurisprudências as quais cobririam inúmeras paginas, mas vamos nos ater de somente citar algumas orientações dos tribunais.

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (MS 5418 DF, Mins. Demócrito Reinaldo, DJ 01.06.98)

“Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais, que nenhum prejuízo trouxe ao Certame e a Administração” (MAS nº 111.700 PR).

“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. **O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa,** obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo e dos que lhes são corretos.** 2. No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado,** que prescreveu a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,

promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)” (Grifo nosso)

O TCEMG nos AUTOS DO PROCESSO DE N. 1.101.783 - 2021 (DENÚNCIA), no dia 15 de junho de 2021, assim se manifestou quando há conflito de dois princípios:

Entende-se que, no caso, em que pese haver um conflito de princípios, quais sejam os da vinculação ao instrumento convocatório e o da busca pela proposta mais vantajosa, a opção por manter no certame a proposta da Denunciante é a mais adequada, tendo em vista ter restado apenas uma empresa após a fase de habilitação

Com vistas a não frustrar o caráter competitivo do certame, pois o procedimento licitatório não constitui um fim em si mesmo, mas um meio de a Administração selecionar a proposta mais vantajosa, tendo em vista a possibilidade, inserida no mesmo Edital da Tomada de Preços n. 02/2021, da realização de diligência, com fulcro no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93, prerrogativa esta que constava, inclusive, do Capítulo VII - Condições e Documentação Necessária para Habilitação, e no Anexo XIV - Modelo de Declaração de Disponibilidade e indicação das instalações e do Aparelhamento e do Pessoal Técnico Adequados e Disponíveis para a Realização do Objeto da Licitação:

O TCEMG entende-se que, no caso, em que pese haver um conflito de princípios, quais sejam os da vinculação ao instrumento convocatório e o da busca pela proposta mais vantajosa, a CPL deve optar pela vantajosidade da administração na licitação.

A Lei 8.666/93, estabelece a seguinte regra para exigência da documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de

características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No ato convocatório foi exigido como condição de qualificação técnica operacional:

#### 6.1.4. CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

(...)

6.1.4.6. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) e serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

(...) Execução da Pintura Esmalte em Estrutura Metálica na quantidade de 1.931 m<sup>2</sup>.

Itens de maior relevância – LOTE 03			
Reforma da Cobertura da E.M. Anita Faria do Amaral			
Descrição do Item	Un	Quant.	Percentual Correspondente
5.2.2 Execução de Telhamento com Telha Metálica Termoacústica	m <sup>2</sup>	686,00	50%
Execução de Estrutura Metálica em Perfil	kg	3512,00	50%
5.2.4 Execução da Pintura Esmalte em Estrutura Metálica	m <sup>2</sup>	1.931,00	50%

Itens de maior relevância – LOTE 04			
Reforma da Cobertura da E.M. Sabina de Barros Mendonça			
Descrição do Item	Un	Quant.	Percentual Correspondente
5.2.6 Execução de Cobertura Metálica com Telhas de Policarbonato	m <sup>2</sup>	53,00	50%
5.2.1 Execução de Estrutura Metálica em Perfil Laminado	kg	1.735,00	50%
5.2.2 Execução de Telhamento com Telha Metálica Termoacústica	m <sup>2</sup>	160,00	50%
5.2.5 Execução da Pintura Esmalte em Estrutura Metálica	m <sup>2</sup>	471,00	50%

No ato convocatório foi exigido como condição de qualificação técnica profissional:

6.1.4.7. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) da empresa, executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93 e Súmula 263 do TCU:

Descrição dos itens – LOTE 03 – Reforma da Cobertura da E.M. ANITA FARIA DO AMARAL	
5.2.2	Execução de Telhamento com Telha Metálica Termoacústica
5.2.1	Execução de Estrutura Metálica em Perfil Laminado
5.2.4	Execução da Pintura Esmalte em Estrutura Metálica

Descrição dos itens – LOTE 04 – Reforma da Cobertura da E.M. Sabina de Barros Mendonça	
5.2.6	Execução de Cobertura Metálica com Telhas de Policarbonato
5.2.1	Execução de Estrutura Metálica em Perfil Laminado
5.2.2	Execução de Telhamento com Telha Metálica Termoacústica
5.2.2	Execução de Telhamento com Telha Metálica Termoacústica

Em cumprimento à estas exigências, empresa CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA - EPP, apresentou vários atestados. Vejamos:

- Quanto a comprovação de que já executou Pintura Esmalte em Estrutura Metálica na quantidade de 1.931 m<sup>2</sup>.

No CAT com Registro de Atestado 1420190006679, referente a execução de pintura, pintura de vias públicas, sinalização de transito, etc..., emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Resende, onde a RECORRENTE demonstra sua capacidade operacional pela execução de 970m<sup>2</sup> de aplicação de pintura esmalte em estrutura metálica.

17	PINTURA ACRÍLICA EM PAREDE, DUAS (2) DEMÃOS, EXCLUSIVE SELADOR ACRÍLICO E MASSA ACRÍLICA/CORRIDA (PVA	M <sup>2</sup>	1980,00
1.8	PINTURA ESMALTE EM ESQUADRIAS DE FERRO, DUAS (2) DEMÃOS, INCLUSIVE UMA (1) DEMÃO DE FUNDO ANTICORROSIVO	M <sup>2</sup>	325,00
1.9	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM PINTURA DA QUADRA, EM 4 DEMÃO DE TINTA DE CHÃO .	M <sup>2</sup>	650,00

...

2.7	PINTURA ACRÍLICA EM PAREDE, DUAS (2) DEMÃOS, EXCLUSIVE SELADOR ACRÍLICO E MASSA ACRÍLICA/CORRIDA (PVA	M <sup>2</sup>	1830,00
2.8	PINTURA ESMALTE EM ESQUADRIAS DE FERRO, DUAS (2) DEMÃOS, INCLUSIVE UMA (1) DEMÃO DE FUNDO ANTICORROSIVO	M <sup>2</sup>	360,00
2.9	SELADOR ACRÍLICO E MASSA ACRÍLICA/CORRIDA (PVA)	M <sup>2</sup>	1050,00
2.10	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM PINTURA DA ARQUIBANCADA E, VESTIARIOS E PALCO, EM 3 DEMÃO DE TINTA DE CHÃO .	M <sup>2</sup>	1050,00

2.11	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM PINTURA DA QUADRA, EM 4 DEMÃO DE TINTA DE CHÃO .	m <sup>2</sup>	780,00
------	--	----------------	--------

..



3.9	PINTURA ESMALTE EM ESQUADRIAS DE FERRO, DUAS (2) DEMÃOS, INCLUSIVE UMA (1) DEMÃO DE FUNDO ANTICORROSIVO	M²	285,00
3.10	Reparos com solda no portão lateral, inclusive grades aonde e quando for necessario.	M²	285,00
3.11	EMASSAMENTO EM PAREDE COM MASSA ACRÍLICA, DUAS (2) DEMÃOS, INCLUSIVE LIXAMENTO PARA PINTURA	M²	625,00
3.12	EMASSAMENTO EM PAREDE COM MASSA CORRIDA (PVA), UMA DEMÃO EM PAREDES E TETOS, INCLUSIVE LIXAMENTO PARA PINTURA.	M²	838,00
3.14	SELADOR ACRÍLICO E MASSA ACRÍLICA/CORRIDA (PVA)	M²	1463,00
3.15	PINTURA ACRÍLICA EM PAREDE, DUAS (2) DEMÃOS, EXCLUSIVE SELADOR ACRÍLICO E MASSA ACRÍLICA/CORRIDA (PVA)	M²	1463,00

...

4.6	Pintura de demarcação viária de transito, pintura como faixas de pedestre, sinalização de PARE, vagas de deficientes, demarcação de vagas	m	1950,00
-----	---	---	---------

Deve-se observar que além da execução de 970m<sup>2</sup> de aplicação de pintura esmalte em estrutura metálica, consta somente neste atestado a execução de mais 12.216m<sup>2</sup> de pinturas em geral, com tintas esmaltes aplicadas em paredes, pinturas de demarcação viárias, pinturas de pisos de quadras esportivas e arquibancadas.

Somente este atestado já seria mais do que suficiente para demonstrar a capacidade técnica operacional da RECORRENTE nos termos da Súmula 263 do TCU. Vejamos:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes**, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** (Grifo nosso)

Observa-se que na Súmula 263, o TCU deixa muito cristalino que para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Se a intenção do TCU fosse outra, certamente colocaria em Súmula que a comprovação da execução de deveria se em quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características idênticas, e não semelhantes.**

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU.

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

**Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego**

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

**Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

*O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.*

**A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.** (grifo nosso)

*Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.*

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem clara a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão no serviço e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Além da jurisprudência, vamos ver a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto:

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

*“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”*

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:


*“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de*

*habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (...)*

Mais uma vez volto a repetir que somente o **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1420190006679**, já seria mais do que suficiente para demonstrar a capacidade técnica operacional da RECORRENTE nos termos da Súmula 263 do TCU.

No **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2999413/2023**, referente a execução do reforço de estrutura existente e execução de cobertura na estrutura metálica do Ginásio Poliesportivo I – Dr. Tancredo de Almeida Neves, emitido pela Prefeitura Municipal de Campestre, onde a RECORRENTE demonstra sua capacidade operacional pela execução de 672,30m<sup>2</sup> de aplicação de pintura esmalte em estrutura metálica.

Pintura			
Item	Descrição	Quant.	Unidade
4.1	Limpeza de superfície com jato de alta pressão	1.438,21	m <sup>2</sup>
4.2	Pintura com tinta alquídica de acabamento (esmalte sintético acetinado) pulverizada sobre superfícies metálicas (exceto perfil) executado em obra (por demão). af_01/2020	672,30	m <sup>2</sup>
4.3	Pintura com tinta alquídica de fundo (tipo zarcão) pulverizada sobre superfícies metálicas (exceto perfil) executado em obra (por demão). af_01/2020	672,30	m <sup>2</sup>

  
**MARCO ANTONIO MESSIAS FRANCO**  
 Prefeito Municipal

**Marco A. Messias Franco**  
 CNPJ: 18.178.400/0001-57  
 PREFEITO MUNICIPAL

No **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2997699/2023**, referente a execução de construção de cobertura metálica para a Escola Milton Campos, emitido pela Prefeitura Municipal de Jacutinga, onde a RECORRENTE demonstra sua capacidade operacional pela execução de 77,03m<sup>2</sup> de aplicação de pintura esmalte em estrutura metálica, quando aberta a planilha do Código SETOP ED-20603. **Vejamos:**

1		COBERTURA		
1,1	ED-20603	FORNECIMENTO DE ESTRUTURA METÁLICA E ENGRADAMENTO METÁLICO, EM AÇO, PARA TELHADO, EXCLUSIVE TELHA, INCLUSIVE FABRICAÇÃO, TRANSPORTE, MONTAGEM E APLICAÇÃO DE FUNDO PREPARADOR ANTICORROSIVO EM SUPERFÍCIE METÁLICA, UMA (1) DEMÃO	KG	2.260,68

DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES  
E ESTRADAS DE RODAGEM  
DE MINAS GERAIS

Página: 753 de 5618

**RELATÓRIO DE COMPOSIÇÃO DOS SERVIÇOS PARA OBRAS DE EDIFICAÇÃO**  
Região Sul - S/ Desoneração  
ABRIL/2023

Serviço: ED-20603 FORNECIMENTO DE ESTRUTURA METÁLICA E ENGRADAMENTO METÁLICO, EM AÇO, PARA TELHADO, EXCLUSIVE TELHA, INCLUSIVE FABRICAÇÃO, TRANSPORTE, MONTAGEM E APLICAÇÃO DE FUNDO PREPARADOR ANTICORROSIVO EM SUPERFÍCIE METÁLICA, UMA (1) DEMÃO

Unidade: Kg

Observações: AFERIDO 05/2021

(A)Equipamento	Código	Ut. Pr	Ut. Impr	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp	Consumo	Custo Horário
(A)Total:							0,00

(B)Mão-de-Obra	Código	Eq. Salarial	Sal/Hora	Encargos(%)	Consumo	Custo Horário
(B)Total:						0,00

Custo Horário da Execução (A) + (B)						0,00
(D) Produção da Equipe						1,0000
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B)] / (D)						0,00

(F)Materiais	Código	Unid.	Consumo	Custo Unitário	Custo Unitário
AÇO (APLICAÇÃO: CHAPAS   NORMA: ASTM A-36)	MATED-20140	Kg	0,1300000	15,14	1,96
AÇO (APLICAÇÃO: PERFIS ESTRUTURAIS NORMAS: ASTM A-36/A-572)	MATED-20138	Kg	0,8700000	12,04	10,47
(F)Total:					12,43

(G)Serviços	Código	Unid.	Consumo	Custo Unitário	Custo Unitário
ESTRUTURA METÁLICA E ENGRADAMENTO METÁLICO PARA TELHADO, EXCLUSIVE PINTURA (FABRICAÇÃO)	ED-20558	Kg	1,0000000	3,88	3,88
ESTRUTURA METÁLICA E ENGRADAMENTO METÁLICO PARA TELHADO, EXCLUSIVE PINTURA (TRANSPORTE E MONTAGEM)	ED-20559	Kg	1,0000000	7,44	7,44
PINTURA ANTICORROSIVA A BASE DE ÓXIDO DE FERRO EM ESQUADRIA E SUPERFÍCIE METÁLICA, UMA (1) DEMÃO	ED-50532	m2	0,0340781	12,06	0,41
(G)Total:					11,73

(H)Itens de Transporte	Código	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Consumo	Custo	Custo Unit
(H)Total:								0,00	

Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H):								24,16
---	--	--	--	--	--	--	--	-------

**SEINFRA**

Rod. Papa João Paulo II, nº 4.143. Prédio Minas, 7º andar  
Serra Verde - CEP: 31630-901 - BH/MG  
Fone: (31) 3915-8309 | Fax: 3915-9352  
www.transportes.mg.gov.br

**DER-MG**

Av. dos Andradas, 1.120 - Centro  
BH/MG - CEP: 30120-016  
Fone: (31) 3235-1272  
Email: custos@der.mg.gov.br

**Ao analisarmos a composição deste item vemos que existe a pintura sobre superfície metálica dentro da composição do item sendo**

um coeficiente de 0,0340781 m<sup>2</sup>/kg. Nesta proporção, ao fazer o cálculo de conversão da quantidade de aço da planilha do CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2997699/2023, temos (0,0340781m<sup>2</sup>/kg x 2.260,68 kg = 77,03m<sup>2</sup> de pintura em superfície metálica).

No CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 3009303/2023, referente a participação da Construção da Base de Combustível em Guaxupé, emitido pela empresa RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda, onde a RECORRENTE demonstra sua capacidade operacional pela execução de 1.433,71m<sup>2</sup> de aplicação de pintura esmalte em estrutura metálica, quando aberta a planilha do Código SETOP ED-20603. Vejamos:

2.8	FORNECIMENTO DE ESTRUTURA METALICA E ENGRADAMENTO METALICO SOBRE LAJE	kg	3859,20
2.8	FORNECIMENTO DE ESTRUTURA METALICA E ENGRADAMENTO METALICO SOBRE LAJE	kg	1176,60
2.8	FORNECIMENTO DE ESTRUTURA METALICA E ENGRADAMENTO METALICO SOBRE LAJE	kg	2500,00

Os itens no CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 3009303/2023, somados correspondem a um total de 7.535,8 kg.

Ao analisarmos a composição deste item vemos que existe a pintura sobre superfície metálica dentro da composição do item sendo um coeficiente de 0,0340781 m<sup>2</sup>/kg. Nesta proporção, ao fazer o cálculo de conversão da quantidade de aço da planilha do CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 3009303/2023, temos (0,0340781m<sup>2</sup>/kg x 7.535,8 kg = 256,80m<sup>2</sup> de pintura em superfície metálica).

O item 6.1.4.10 do edital assim estabelece:

6.1.4.10 Para fins de comprovação da capacidade técnico – operacional e capacidade técnico – profissional será aceito a soma de atestados desde que todos estejam de acordo com o disposto neste Projeto Básico.

Considerando o item 6.1.4.10 do edital, onde permite a soma dos atestados, temos no CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1420190006679, a demonstração de execução de 970m<sup>2</sup> de aplicação de pintura esmalte em estrutura metálica, no CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2999413/2023 mais 672,30m<sup>2</sup>, no CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2997699/2023 consta mais 77,03m<sup>2</sup>, e no CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 3009303/2023, a execução de 256,80m<sup>2</sup>, totalizando 1.976,13m<sup>2</sup> somente para os serviços de aplicação de pintura esmalte em estrutura metálica.

Com a apresentação dos referidos atestados para comprovação de que executou Pintura Esmalte em Estrutura Metálica na quantidade de 1.931 m<sup>2</sup>, já é o suficiente, mesmo que a CPL entenda de forma contrária a Súmula 263 do TCU, onde permite que seja demonstrada a capacidade técnica operacional por meio de serviços similares.

- Quanto a comprovação de que já executou telhamento de telha metálica termoacústica, e quanto a comprovação de que já executou cobertura metálica com telhas de polycarbonato na quantidade de 53 m<sup>2</sup>.

Obs. Não se exige quantidade mínima para comprovação de capacidade técnico profissional.

No **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2999413/2023**, referente a execução do reforço de estrutura existente e execução de cobertura na estrutura metálica do Ginasio Poliesportivo I – Dr. Tancredo de Almeida Neves, emitido pela Prefeitura Municipal de Campestre, consta que o Acervo Técnico é do profissional **LUCAS HENRIQUE DE SOUZA**, e confirma que o mesmo demonstra sua capacidade profissional pela execução de 1.438,21m<sup>2</sup> de cobertura em telha aço ondulada, e execução de 188,50m<sup>2</sup> de cobertura em telha aço trapezoidal.

Item	Descrição	Quant.	Unidade
2.1	Estrutura metálica de fechamento e reforço	3.068,00	kg
2.2	Telhamento com telha de aço ondulada e= 0,5mm, incluso içamento	1.438,21	m <sup>2</sup>
2.3	Telhamento com telha de aço trapezoidal e= 0,5mm, incluso içamento	188,50	m <sup>2</sup>
2.4	Calha em chapa de aço galvanizado número 24, desenvolvimento de		

No **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2890330/2022**, referente a execução do reforço de estrutura existente e execução das obras de Ampliação e serviços de manutenção da casa de apoio ao agricultor, emitido pela Prefeitura Municipal de São Pedro da União, consta que o Acervo Técnico é do profissional **LUCAS HENRIQUE DE SOUZA**, e confirma que o mesmo demonstra sua capacidade profissional pela execução de 33,18m<sup>2</sup> de cobertura em telha metálica galvanizada trapezoidal.

No **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2997699/2023**, referente a execução de construção de cobertura metálica para a Escola Milton Campos, emitido pela Prefeitura Municipal de Jacutinga, consta que o Acervo Técnico é do profissional **LUCAS HENRIQUE DE SOUZA**, e confirma que o mesmo demonstra sua capacidade profissional pela execução de 379,71m<sup>2</sup> de telhamento com telha metálica termoacústica.

1,2	94216	TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	M2	379,71
-----	-------	--	----	--------

No **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 3009303/2023**, referente a participação da Construção da Base de Combustível em Guaxupé, emitido pela empresa **RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda**, consta que o Acervo Técnico é do profissional **LUCAS HENRIQUE DE SOUZA**, e confirma que o mesmo demonstra sua capacidade profissional pela execução de 401,79m<sup>2</sup> de cobertura em telha metálica galvanizada trapezoidal, tipo dupla termoacústica.

2.9		COBERTURA EM TELHA METÁLICA GALVANIZADA TRAPEZOIDAL, TIPO DUPLA TERMOACÚSTICA COM DUAS FACES TRAPEZOIDAIS, ESP. 0,43MM, PREENCHIMENTO EM POLIESTIRENO EXPANDIDO/ISOPOR COM ESP. 30MM, ACABAMENTO NATURAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS PARA FIXAÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	m <sup>2</sup>	192,96
-----	--	--	----------------	--------

2.9		COBERTURA EM TELHA METÁLICA GALVANIZADA TRAPEZOIDAL, TIPO DUPLA TERMOACÚSTICA COM DUAS FACES TRAPEZOIDAIS, ESP. 0,43MM, PREENCHIMENTO EM POLIESTIRENO EXPANDIDO/ISOPOR COM ESP. 30MM, ACABAMENTO NATURAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS PARA FIXAÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	m <sup>2</sup>	58,83
-----	--	--	----------------	-------

2.9	COBERTURA EM TELHA METÁLICA GALVANIZADA TRAPEZOIDAL, TIPO DUPLA TERMOACÚSTICA COM DUAS FACES TRAPEZOIDAIS, ESP. 0,43MM, PREENCHIMENTO EM POLIESTIRENO EXPANDIDO/ISOPOR COM ESP. 30MM, ACABAMENTO NATURAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS PARA FIXAÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	m2	150,00
-----	--	----	--------

No **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 3047347/2023**, referente a prestação de serviços de implantação de uma funerária, com a área construída de 197,60m<sup>2</sup> em alvenaria, estrutura de concreto armado com estrutura metálica e uma mini usina solar, emitido pelo Lar São Vicente de Paula de Nova Resende, consta que o Acervo Técnico é do profissional **LUCAS HENRIQUE DE SOUZA**, e confirma que o mesmo demonstra sua capacidade profissional pela execução de 208,00m<sup>2</sup> de cobertura em telha metálica galvanizada ondulada, tipo simples.

1.6.2	SETOP	ED-13852	COBERTURA EM TELHA METÁLICA GALVANIZADA ONDULADA, TIPO SIMPLES, ESP. 0,50MM, ACABAMENTO NATURAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS PARA FIXAÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	m2	208,00
-------	-------	----------	---	----	--------

Os atestados descritos acima, são mais do que suficientes para comprovar a capacidade técnica profissional do engenheiro **LUCAS HENRIQUE DE SOUZA**, para os LOTE 03 – REFORMA DA COBERTURA DA ESCOLA MUNICIPAL ANITA FARIA DO AMARAL, e para o LOTE 04 – REFORMA DA COBERTURA DA ESCOLA MUNICIPAL SABINA DE BARROS MENDONÇA, quanto a comprovação de que já executou telhamento de telha metálica termoacústica, e quanto a comprovação de que já executou cobertura metálica com telhas de policarbonato na quantidade de 53 m<sup>2</sup>, bem como demonstra a capacidade técnica operacional da RECORRENTE para o LOTE 04.

É muito importante observar que não se exige quantidade mínima para comprovação de capacidade técnico profissional.

Novamente é importante destacar que na Súmula 263, o TCU deixa muito cristalino que para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Se a intenção do TCU fosse outra, certamente colocaria em Súmula que a comprovação da execução de deveria se em quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características idênticas, e não semelhantes**.

A empresa RECORRENTE apresenta atestado técnico operacional e profissional, o suficiente para o objeto em questão, devendo assim ser considerada habilitada para o certame.

Demonstramos aqui que tal conduta da CPL poderá ensejar prejuízos ao erário, de modo que a presente licitação poderá não atingir o fim esperado, qual seja, a obtenção da melhor proposta.

Ademais, a busca da proposta mais vantajosa e objetivo que se impera e se extrai do diploma legal, licitação é a busca da contratação **MAIS VANTAJOSA** aos cofres públicos, espelhados sempre no **MENOR PREÇO**

ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública.

#### **IV- Do PEDIDO**

Logo, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são razões suficientes para proclamar a reforma do ato de declaração de inabilitação da empresa CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA - EPP.

Isto apontado, e com fulcro em todos os fundamentos expostos alhures, a RECORRENTE, vem respeitosamente a presença do ilustre Sr. Derek William Moreira Rosa - Presidente da comissão permanente de licitações da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG requerer:

- Seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO da RECORRENTE, em respeito ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

- Ao mais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e na hipótese não esperada disso NÃO ocorrer, faça esta subir, devidamente informado, à autoridade Superior, em conformidade com parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei Federal 8.666/93.

Assim, reiteramos a autonomia e a lisura da Administração Pública, que devera julgar procedente o recurso ora apresentado.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Nova Resende/MG, 08 de setembro de 2023.

---

LUCAS HENRIQUE DE SOUZA  
CPF nº 116.787.956-23